

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

THE JUDICIARY PACT FOR SIMPLE LANGUAGE AS A MECHANISM FOR ACCESS TO JUSTICE

Vitória Passarelli Flaresso ¹
Fernanda Corrêa Pavesi Lara ²

Resumo

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples como um mecanismo de melhoria do acesso à justiça e aproximação do Poder Judiciário dos cidadãos. Aventa-se como hipótese de pesquisa que a linguagem jurídica tradicional constitui um instrumento excludente e sua simplificação constitui um mecanismo de garantia ao acesso à justiça. O estudo visa compreender o princípio constitucional de acesso à justiça e, ainda como a linguagem jurídica opera-se como meio de exclusão social. A metodologia de pesquisa adotada segue o método hipotético-dedutivo e como procedimento a revisão da literatura. Como resultado da pesquisa, infere-se que o acesso à justiça é direito fundamental, de modo que atua como ponto central de efetivação da tutela jurisdicional. Contudo, referido direito encontra óbice para sua concretização e a linguagem jurídica pode ser um mecanismo de exclusão social e, conseqüentemente, de empecilho para o acesso à justiça. Constata-se que a forma como o operador do direito se expressa é pautada em uma linguagem de alta complexidade, nutrida de termos técnicos e brocardos latinos, os quais afastam a população leiga do Poder Judiciário, em especial, as populações vulneráveis são as que mais sofrem, tendo em vista a diferença nos níveis de instrução educacional. A importância do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, reflete a necessidade da adoção de uma linguagem simples e direta nos pronunciamentos judiciais, a fim de que a população consiga compreender o que é dito e, por conseqüência, ter um maior acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Linguagem jurídica, Simplicidade, Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

The research has the general objective of analyzing the National Judiciary Pact for Simple Language as a mechanism for improving access to justice and bringing the Judiciary closer to citizens. The research hypothesis is that traditional legal language constitutes an exclusionary

¹ Aluna de graduação em Direito pela PUCPR, Campus Londrina. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) pela Fundação Araucária. Lattes: 1927674183261333.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UniCesumar. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professora adjunta do Curso de Direito da PUCPR, Londrina. Advogada. Lattes: 7388198291636030.

instrument and its simplification constitutes a mechanism to guarantee access to justice. The study aims to understand the constitutional principle of access to justice and how legal language operates as a means of social exclusion. The research methodology adopted follows the hypothetical-deductive method and the literature review as a procedure. As a result of the research, it is inferred that access to justice is a fundamental right, so that it acts as a central point for implementing judicial protection. However, this right encounters obstacles to its implementation and legal language can be a mechanism of social exclusion and, consequently, an obstacle to access to justice. It appears that the way in which the legal operator expresses himself is based on a highly complex language, full of technical terms and Latin brochures, which alienate the lay population from the Judiciary, in particular, vulnerable populations are the ones that most suffer, given the difference in levels of educational instruction. The importance of the National Judiciary Pact for Simple Language reflects the need to adopt simple and direct language in judicial pronouncements, so that the population can understand what is said and, consequently, have greater access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legal language, Simplicity, National judiciary pact for simple language, Social inclusion

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o Pacto Nacional pela Linguagem Simples como estratégia de favorecimento ao acesso à justiça e aproximação do Poder Judiciário dos cidadãos.

Os objetivos específicos estão desdobrados em três seções que compõem os capítulos do artigo, sendo o primeiro deles analisar o princípio constitucional do acesso à justiça e os caminhos para seu aprimoramento, uma vez que se trata de um direito intrínseco ao indivíduo, devendo ser analisado e compreendido como um direito fundamental, cuja aplicação leva a uma plena efetivação jurisdicional.

O segundo objetivo específico corresponde a pesquisar como a linguagem jurídica pode ser excludente, ao passo que se trata de uma linguagem técnica, hermética, que possui termos próprios, os quais são de desconhecimento da população leiga, em especial, das classes sociais mais vulneráveis, ocasionando, assim, um afastamento do Poder Judiciário.

Por fim, o último objetivo específico visa analisar o pacto nacional do judiciário pela linguagem simples como mecanismo de acesso à justiça.

Como hipótese de pesquisa aventa-se que a linguagem jurídica tradicional constitui um instrumento excludente e sua simplificação constitui um mecanismo de garantia ao acesso à justiça.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados, em especial nas bases Scielo e EBSCOhost.

1. O SENTIDO AMPLIADO E RENOVADO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Os estudos seminais acerca do tema sedimentam-se na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para os autores a expressão ‘acesso à justiça’,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Neste sentido, os autores ponderam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). Complementam os autores, que

o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

No entanto, a promoção do acesso à justiça resvala, segundo Mauro Cappelletti, em dois grandes aspectos: o da “efetividade dos direitos sociais”, que devem ultrapassar o plano da retórica para “influir na situação econômico-social dos membros da sociedade” e, também, na “busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais” (2008, p. 285). Portanto, o acesso à justiça deve ser tratado pelo Estado como o mais básico dos direitos, na medida em que assegura o exercício dos demais.

Nesta perspectiva, em amplo estudo acerca da problemática do acesso à justiça, com objetivo fundamental de focar na efetividade da tutela dos direitos em detrimento da mera previsão nominal de direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propuseram três ondas renovatórias, que, analisadas conjuntamente, podem contribuir para universalização do acesso.

A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituísse óbices para o acesso. Mauro Cappelletti leciona que “a primeira ‘onda’ foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

A segunda onda manteve foco na representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Nas lições de Mauro Cappelletti, destaca-se:

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis (Cappelletti, 2008, p. 387).

A terceira e última onda aponta para a importância da ampliação do acesso ao direito e à justiça, e constitui, nas lições de Cappelletti e Garth, “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68). Mauro Cappelletti destaca que a

complexidade da terceira onda evidencia-se, pois contempla o encontro das duas anteriores, objetivando os seguintes fins:

Dentre estes fins surgem: a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de tranché uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (Cappelletti, 2008, p. 389-390).

Os estudos de Cappelletti e Garth ganharam coro no Brasil pós-redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito como decisão política fundamental e paradigma interpretativo de todo ordenamento jurídico nacional. A opção política fundamental por esse modelo de Estado pressupõe o vínculo do cidadão à participação política, tornando, dessa forma, todos os sujeitos corresponsáveis pela construção dos objetivos e ideais do Estado Democrático de Direito, previstos no texto constitucional. Entretanto, o referido modelo estatal adotado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se em permanente construção, seja por meio da interpretação, compreensão e construção de sentido de seus preceitos, seja por meio da efetiva aplicabilidade das normas e princípios ali contidos. Nesta perspectiva, destaca-se o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, o acesso à justiça, como um direito fundamental do homem, privilegia a convivência social em toda sua complexidade.

No processo de redemocratização, a previsão constitucional do princípio do acesso à justiça, somado à tradução e à ampla divulgação da obra Acesso à Justiça, de Cappelletti e Garth, relatando a metáfora das ondas reformadoras do acesso, fez com que ela fosse incorporada para o Brasil que, longe das medidas alinhadas a uma justiça coexistencial proposta pelos autores, tem muito a avançar no campo da garantia de acesso à justiça.

Infere-se no contexto nacional, o conjunto legislativo composto pela Constituição de 1988, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil (CPC), alinhado à doutrina tradicional, apontam o direito fundamental de

acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, compondo, portanto, “diversas portas, caminhos, para se efetivar, cabendo às partes buscarem o meio mais adequado (judicial ou extrajudicial) para se resolver o conflito e tratar o litígio instaurado” (Lara; Fernandes, 2019, p. 123).

Denota-se, que o “sentido renovado e ampliado do acesso à justiça, deve conduzir o intérprete à busca de alternativas capazes de conjugar a função jurisdicional à pacificação social com vistas ao fortalecimento democrático e cumprimento dos preceitos constitucionais” (Siqueira, Lara, 2019, p. 91).

Esclarece-se que para fins da pesquisa, o viés adotado se refere ao acesso à justiça em sua conotação ampliada e renovada, compreendendo que o acesso à justiça significa acesso à ordem jurídica justa, seja ela promovida pelo ente estatal-judicial ou via extrajudicial, composta por mecanismos e instrumentos capazes de promover a pacificação social.

Entretanto torna-se imperioso buscar alternativas para suplantar o plano da retórica para se encurtar a distância entre a realidade social e a lei. Para além das iniciativas promovidas pela legislação alinhadas aos preceitos de inclusão cidadã para garantia do acesso à justiça, faz-se necessário que a mensagem se aproxime dos usuários dos sistemas de justiça promovendo igualdade.

Para Lênio Streck (2014, p. 192) o modelo constitucional nacional “supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico”. Neste sentido, expande-se a necessidade de um sistema inclusivo de acesso à justiça que aponte para uma análise de “superação da crise paradigmática e a implementação dos direitos fundamentais-sociais constantes na Constituição, sem que se resvale simploriamente em uma “juristocracia”, em que o locus esteja no protagonismo judicial” (2014, p. 193).

Uma das estratégias para busca de igualdade material perfaz-se pela acessibilidade da linguagem, ponto fulcral do artigo que será melhor analisado na segunda seção.

2. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO MEIO DE EXCLUSÃO SOCIAL

De início, é importante ir a origem da palavra linguagem. Substantivo feminino, é tido como “a faculdade que têm as pessoas de se comunicar umas com as outras, exprimindo pensamentos e sentimentos por palavras, que podem ser escritas” ou, ainda, “sistema de símbolos que permite a representação de uma informação” (Risco, 2024).

Para Ribeiro e Santos (2017, p. 224), a linguagem é a capacidade humana em compreender e aplicar símbolos convencionados, usando-os em diversas modalidades para comunicar. No mais, entendem como uma capacidade natural que constitui um instrumento essencial, do qual é impossível imaginar a vida sem.

Em razão disso, tem-se que a linguagem é, de maneira primária, uma característica da atividade social humana, tendo por função a ordem comunicativa, pois é através dela que os indivíduos emitem pretensões, sendo, assim, uma produção interativa às atividades sociais (Bronckar, 2003, p. 34).

Relacionando ao direito, tem-se que constitui meio de expressão do pensamento e do fazer no campo jurídico, é o instrumento pelo qual o direito estabelece normas e ordenamentos, regulando suas fontes, cuja finalidade é fornecer mecanismos para a vida em sociedade (Alves; Alves; Souza, 2015).

Insta ressaltar que a linguagem pode ser exercida por meio do discurso, sendo ele “um modo complexo de exercitar a comunicação, isto é, tornar algo comum, expressar de forma concatenada as ideias para que o destinatário possa assimilá-las e, assim, compreender a mensagem” (Trubilhano; Henriques, 2021, p. 287).

Assim, para Trubilhano e Henriques (2021, p. 287), “será jurídico o discurso quando envolver direitos e obrigações, ou seja, quando estiver eivado de juridicidade, quando recair sobre relações que envolvam o direito, referindo-se ao discurso, ainda que indiretamente, às normas e princípios de um ordenamento jurídico”.

A linguagem jurídica, para Bittar (2024, p. 195), “não é apenas a palavra oral ou escrita; a linguagem jurídica não é apenas o veículo de comunicação da norma, mas sim a complexa trama estrutural pela qual se dão relações jurídicas como relações intersemióticas”. Isso porque

é na linguagem que nos fazemos e somos, nos expressamos, mas temos de considerar não a linguagem como entidade, mas a linguagem e a sociedade, a linguagem e as verdades, a linguagem e os interesses, a linguagem e o poder, a linguagem e as coisas, a linguagem e as pessoas, a linguagem e as visões de mundo, a linguagem e as intenções, a linguagem e o mundo, a linguagem e as relações sociais, a linguagem e os compromissos morais, a linguagem e as experiências, a linguagem e a ética, a linguagem e os estados psíquicos (Bittar, 2024, p. 195).

Deste modo, o uso da linguagem jurídica não está apenas diante da linguagem em abstrato – tão somente em seu valor simbólico, mas sim como vetor de ação relevante em face do raciocínio jurídico e seus contextos reais de uso, tendo em vista que ela promove direitos (Bittar, 2024, p. 196).

Por consequência, “o apelo à linguagem escrita serve como forma de tornar o mais objetiva possível a sua forma de operar na prática com questões complexas sobre justiça, poder, entre outras” (Bittar, 2022, p. 46).

Conforme perspectiva de Greimas (1970, p. 13, apud Bittar, 2022, p. 62), a linguagem jurídica, ainda que de domínio técnico, constituiu-se primordialmente a partir da linguagem verbal, tendo dela se desgarrado pela formação de um espaço de sentido e de um espaço estrutural autônomos (uma gramática e um dicionário jurídicos).

Neste sentido, menciona que o domínio das práticas jurídico-textuais constitui um universo de discurso autônomo, capaz de produzir suas próprias injunções e de lançar suas influências por sobre os demais universos de discurso que o circundam (Greimas, 1970, p. 13, apud Bittar, 2022, p. 62).

Em outras palavras, o universo do discurso jurídico pode ser dito um universo oriundo da linguagem natural, encontrando-se atualmente autônomo em relação a ela, apesar de preservar sua relação interativa e dialética com os demais sistemas (Greimas, 1970, p. 13, apud Bittar, 2022, p. 62).

Deste modo, para Bittar (2022, p. 44), “o texto jurídico é sempre o lugar da interpretação jurídica; é sempre de certa complexidade”. Destarte, considerando que a linguagem jurídica é erudita e hermética, tem-se que o indivíduo comum não consegue compreendê-la (Patriota, 2022, p. 22).

Isso se dá pois o direito possui uma linguagem específica, com vocabulário próprio, tendo em vista que se utiliza de termos intrínsecos, expressões e brocardos em latim, os quais são de compreensão apenas dos profissionais da área, em razão de sua tecnicidade e precisão (Alves; Alves; Souza, 2015).

Ato contínuo, “há que se dizer que o perfeccionamento do discurso jurídico a partir da língua natural redundou no condicionamento e na especialização de sua linguagem com relação àquela, tendo-se convertido em linguagem técnica” (Trubilhano; Henriques, 2021, p. 287).

Porquanto, a utilização dessa linguagem técnica, o “juridiquês”, prejudica a compreensão do discurso, pois o entendimento é comprometido tanto o nível linguístico, quanto no âmbito extralinguístico. Isso porque, no primeiro ponto, a linguagem jurídica não corresponde ao sistema linguístico corriqueiro e, no segundo, o ouvinte leigo se perde no contexto da fala” (Maia; Silva; Silva, 2018, p. 132).

Conforme ressaltam Maia, Silva e Silva (2018, p. 136), “o cerne da questão não se refere ao uso de termos técnicos, porque muitos são necessários e insubstituíveis, sob pena de macular o objetivo da peça que o contém”. O que se tem é que o “juridiquês” pode “existir na

forma de preciosismo, pelo exacerbado uso de expressões latinas, de expressões ou termos arcaicos, rebuscados e de neologismos, tornando-se um dos fatores que dificultam a compreensão das peças processuais por parte de pessoas leigas” (Maia; Silva; Silva, 2018, p. 136).

Isso porque, para Maia, Silva e Silva (2018, p. 137)

Se um determinado texto não passa de um amontoado de termos técnicos e misturados a um vasto juridiquês, regado a rebuscamentos, o cidadão, que é o outro na ponte do diálogo, não existe, e desse modo a linguagem perde a razão de ser. Ao se escolher um vocabulário obsoleto e estereotipado para compor um texto jurídico, há uma correspondência com mecanismos de conservação, inclusive das desigualdades sociais que uma ordenação institucional sustenta, e levando-se em conta toda a discussão sobre participação democrática e cidadã, conclui-se que a linguagem jurídica – rebuscada, obsoleta, impregnada de arcaísmos e latinismos – não contempla os ideais constitucionais de igualdade e democracia, impactando, em grande medida, o acesso à Justiça.

No mesmo sentido, para Patriota (2022, p. 22), “em uma sociedade em que a desigualdade no nível de instrução é abissal, com muita gente ainda analfabeta e outros tantos analfabetos funcionais, a linguagem jurídica torna o mundo jurídico longe da cidadania”.

A intenção da exclusão social, para Maia, Silva e Silva (2018, p. 137), “já se explicita no momento em que ele (operador do direito) escolhe com que palavras comporá o seu texto”. Ainda, reforçam que

é notório que alguns operadores do Direito não tratam a linguagem como forma de comunicação ampla, mas sim restrita ao grupo profissional, valendo-se de termos latinos e técnicos obstruentes à comunicação. Estabelecendo-se como um código a que poucos têm acesso, pode-se afirmar que, ao produzir o texto jurídico, o autor tem em mente seus destinatários: aqueles a quem é possível a sua compreensão e aqueles para quem a compreensão é impossível.

Destarte, tem-se necessário que se torne compreensível a linguagem jurídica, utilizada “desde a postulação de uma pretensão deduzida, a resposta do demandado, os pareceres do Ministério Público, os pareceres (laudos periciais) de especialistas, até a decisão que julga uma demanda, sem descuidar, obviamente do devido processo legal” (Patriota, 2022, p. 22).

Isso porque, para Bittar (2022, p. 124)

A ideia da simplificação tem um sentido político, o da democratização do acesso ao direito, de um modo geral, na medida em que o direito não é um acervo de seus especialistas, um privilégio de alquimistas e iniciados, pois o direito opera na sociedade e para o povo. Isso significa que o alijamento do povo da participação no processo de uso e inteligibilidade, principalmente das decisões judiciais, prejudica o próprio processo de democratização do direito.

Em suma, a “democratização do direito vem a se somar com o caráter sintético e preciso do uso da linguagem para produzir formas de significação e integração da vida social cada vez mais capazes de representar os próprios fins que pretende realizar” (Bittar, 2022, p. 124).

Diante disso, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, pode servir como um mecanismo de acesso à justiça, conforme análise na terceira e última seção do presente artigo.

3. O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para Bittar (2022, p. 124), “a democratização implica numa aproximação do direito da realidade que procura representar e sobre a qual pretende agir, implica na adoção de uma postura que não cria divisões e separações entre universos discursivos, quando a síntese e a simplicidade podem significar mais”.

Tendo isso em mente, o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2023, publicou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. O objetivo de referida convenção é “a adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da justiça, com o objetivo de adotar uma linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas, na produção das decisões judiciais e na comunicação em geral com a sociedade” (CNJ, 2023, p. 2).

Como justificativa, o documento expressou que a linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões do Poder Judiciário não podem se perpetuar com um obstáculo à compreensão, identificando como desafio conciliar a boa técnica jurídica com clareza e brevidade na comunicação, pois são condições essenciais de garantia ao acesso à justiça (CNJ, 2023, p. 3).

Neste ponto, pode-se identificar o que alegou Bittar (2022, p. 124) ao dizer que “se verificam esforços, do ponto de vista das investigações acadêmicas e dos debates entre os operadores do direito, a respeito da simplificação da linguagem jurídica”.

Verifica-se este esforço no Pacto apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que visa o estímulo, a todos os tribunais envolvidos, em eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo transmitido, bem como a adotar linguagem

direta e concisa nos documentos, comunicações públicas, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos (CNJ, 2023, p. 4).

Ainda, a convenção estabelece, também como compromisso, que se explique, sempre que possível, o impacto da decisão ou julgamento proferido na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira. Seguindo o intuito da acessibilidade linguística, tem-se o estímulo da utilização da Linguagem Brasileira de Sinais, audiodescrições e outras opções a fim de promover mais acesso ao conteúdo dos tribunais (CNJ, 2023, p. 4).

Para sua concretização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023, p. 6-8) instituiu cinco eixos principais, os quais envolvem diretamente a atuação dos tribunais

Eixo um – simplificação da linguagem dos documentos: fomento ao uso de linguagem simples e direta e a criação de manuais e guias para orientar cidadãos sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis;

Eixo dois – brevidade nas comunicações: incentivo à versões resumidas de votos em sessões de julgamento, incentivo à brevidade de pronunciamentos em eventos e criação de protocolos que evitem, sempre que possível, formalidades excessivas;

Eixo três – educação, conscientização e capacitação: formação inicial e continuada de magistrados e servidores para a elaboração de textos em linguagem simples e acessível e a promoção de campanhas de amplo alcance, de forma compreensível, acerca da importância do acesso à justiça;

Eixo quatro – tecnologia da informação: desenvolvimento de plataformas intuitivas, com informações claras, e utilização de recursos audiovisuais, explicativos e tradutores para facilitar a compreensão dos documentos e demais informações do Poder Judiciário;

Eixo 5 – articulação interinstitucional e social: colaboração da sociedade civil, das instituições governamentais e da academia para a promoção da linguagem simples; criação de uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça; compartilhamento de boas práticas e recursos de linguagem simples; criação de programas de treinamento conjunto de servidores; e, por fim, estabelecimento de parcerias com universidades, veículos de comunicação para a cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação de linguagem.

A partir de mencionados eixos, espera-se alcançar os objetivos elencados, os quais se entendem necessários para que se alcance a simplicidade linguística e, conseqüentemente, maior difusão do acesso à justiça (CNJ, 2023).

Pautado sob as premissas mais importantes relacionadas aos direitos humanos, o Pacto utiliza como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça da Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes (CNJ, 2023, p. 5).

Ato contínuo, importante ressaltar que referido compromisso teve suas raízes a partir da Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe acerca da estratégia nacional do Poder Judiciário no sexênio 2021-2026 (CNJ, 2020).

Referido expediente trata dos macros desafios do Poder Judiciário, sendo um deles intitulado “fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade”, o qual foi definido como

Adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (CNJ, 2020, p. 11).

Com isso, é possível inferir que há de fato uma grande preocupação do Poder Judiciário em trazer mais simplicidade ao linguajar jurídico e maior acesso às decisões e documentos publicados pelos tribunais, pois isso garante maior acesso à justiça à população.

Em outras palavras, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples veio como um mecanismo de efetivação à garantia de acesso à justiça, direito este constitucionalmente tutelado, conforme dispõe o art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No mais, o movimento de simplificação oficializado pelo Pacto corrobora o que já estava externalizado na legislação brasileira. A exemplo, tem-se a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

E, ainda, o Código de Processo Civil que consigna

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, a Lei n.º 12.527, responsável por regular o acesso à informação prevê que

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A partir dos dispositivos legais acima mencionados, tem-se a busca ao atendimento das funções sociais pelo Poder Judiciário, em outras palavras, pode-se constatar o dever de o sistema judiciário brasileiro, no âmbito de sua atuação, em agir de acordo com as necessidades da sociedade a qual ele está inserido.

Neste sentido, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples buscou evidenciar a linguagem simples como um mecanismo de garantir que os fins sociais sejam atingidos, pois como já visto, é pela linguagem que o direito gera um vínculo jurídico entre pessoas e grupos sociais, de modo há conceder e usurpar a liberdade, absolver e condenar réus, gerar e extinguir institutos, poderes, princípios e procedimentos legais (Alves; Alves; Souza, 2015, p. 3).

Ainda, há que se mencionar também a existência de um movimento internacional, conhecido por *Plain Language* (linguagem objetiva), o qual procura incentivar o Poder Público, bem como os juristas, a atualizarem linguagem clara, objetiva e sucinta, com a finalidade de democratizar os textos de documentos jurídicos por meio de uma descomplicação linguística (Frohlich, 2015, p. 14).

Para Brilhante (2023, p. 53) “convém esclarecer que a linguagem jurídica simples não está em busca de comprometer a linguagem própria do direito, uma vez que os termos técnicos devem ser preservados, em razão de seus significados próprios”. Ao contrário, o que se busca é a troca de termos rebuscados e arcaicos por palavras mais simples que carregam o mesmo significado, sem prejuízo ao sentido do texto (Brilhante, 2023, p. 53).

O objetivo principal com a atualização de uma linguagem mais simples, em verdade, é viabilizar uma aproximação maior daqueles indivíduos considerados leigos, “tirando-os da sua condição de analfabetos jurídicos, passivos da diretriz de regras e condutas normativas, para colocá-los numa posição aceitável de participação social, tentando se fazer assim o tão vislumbrado Estado Democrático de Direito” (Ramos, 2010, p. 6, apud Brilhante, 2023, p. 54).

Deste modo, tem-se que a simplificação da linguagem no âmbito do Poder Judiciário em nada tem relação com a relativização do direito ou até mesmo a intenção de se causar qualquer prejuízo à qualidade das decisões e documentos divulgados.

Em verdade, o que se quer é a utilização de um vocabulário simples para que a população consiga ter maior compreensão daquilo que é dito pelo judiciário, a fim de que isso garanta o direito constitucional de acesso à justiça.

Nas palavras de Patriota (2022, p. 21) “o acesso, em uma linguagem bem simples e direta, é a chave para abrir a porta da justiça para os mais pobres e vulneráveis sociais”.

CONCLUSÃO

A hipótese inicialmente aventada de que a simplificação da linguagem jurídica compõe um dos pilares de favorecimento e ampliação do acesso à justiça e será capaz de promover melhorias para os cidadãos pode ser confirmada.

Isso porque, em um primeiro momento, a pesquisa pautou-se em compreender o sentido ampliado e renovado do princípio constitucional do acesso à justiça. Destarte, concluiu-se que o acesso à justiça deve ser compreendido como direito fundamental intrínseco ao indivíduo, sendo, portanto, o ponto central da efetivação da tutela dos direitos sociais. Ato contínuo, entendeu-se que referido acesso significa proporcionar a todos o direito de tutela jurisdicional do Estado, de modo que seus direitos e interesses devem ser protegidos.

Contudo, o estudo evidenciou que referido acesso encontra óbices para sua concretização. O presente artigo focou em analisar como a linguagem jurídica pode ser um mecanismo de exclusão social e, conseqüentemente, de empecilho para o acesso à justiça.

Deste modo, buscou-se compreender que é através da linguagem que os seres humanos se comunicam e expressam seus desejos e sentimentos. A partir disso, tem-se que a linguagem e o discurso jurídicos são responsáveis por estabelecer normas, regulamentar fontes e direitos de toda uma sociedade. É através da linguagem jurídica que os direitos são expressados e, de fato, efetivados.

O problema evidenciado na pesquisa refere-se ao excesso de tecnicidade e robusticidade da linguagem jurídica. Isso porque, a forma como o operador do direito se expressa – se comunica, é pautada em uma linguagem de alta complexidade, nutrida de termos técnicos e brocardos latinos, os quais não estão presentes na linguagem coloquial.

Em razão disso, o que se constatou é um afastamento da população leiga do Poder Judiciário, isso porque não há por parte do indivíduo uma compreensão daquilo que é dito, divulgado, de maneira que o entendimento e o diálogo são comprometidos.

Por consequência, as populações sociais mais vulneráveis acabam prejudicadas, porque nos encontramos em uma sociedade cuja desigualdade do nível de instrução é descomunal, tornando inacessível o linguajar jurídico para grande parte da população.

Com isso, escancarou-se a necessidade de uma simplificação na linguagem utilizada pelo Poder Judiciário, em suas decisões, documentos públicos e, até mesmo, em comunicados falados.

A partir disso, visando garantir um maior acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Referido documento entende como necessária a simplificação da linguagem jurídica, a fim de que ocorra uma maior aproximação da Poder Judiciário com a população leiga e, conseqüentemente, um maior movimento de acesso à justiça.

Deste modo, considerando os objetivos e os compromissos estabelecidos em referido pacto, tem-se que o acordo celebrado pelo Poder Judiciário mostra-se um importante mecanismo de garantia ao acesso à justiça. Contudo, para que o estabelecido seja de fato efetivo, se faz necessário o comprometimento de todo o setor judiciário, pois é através dos operadores do sistema jurídico que referido direito fundamental será garantido.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; ALVES, Carolina Becker; SOUZA, Antônio Escandiel de. *In*: SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. Cruz Alta: **Anais eletrônicos do XX Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2015. Universidade Cruz Alta. Disponível em: [https://www.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/V%20SEMIN%20RIO%20DE%20INICIA%20C%87%20C%83O%20CIENT%208DFICA%20\(FAPERGS%20E%20CNPQ\)/PROBIC-FAPERGS/A%20IMPORTANCIA%20DA%20LINGUAGEM%20PARA%20O%20PROFISIONAL%20DO%20DIREITO.pdf](https://www.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/V%20SEMIN%20RIO%20DE%20INICIA%20C%87%20C%83O%20CIENT%208DFICA%20(FAPERGS%20E%20CNPQ)/PROBIC-FAPERGS/A%20IMPORTANCIA%20DA%20LINGUAGEM%20PARA%20O%20PROFISIONAL%20DO%20DIREITO.pdf). Acesso em: 20 de abr. 2024.
- BITTAR, Eduardo. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BITTAR, Eduardo. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. CNJ: 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 25 de abr. de 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. CNJ:

2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 28 de abr. de 2024.

BRILHANTE, Regina Mota. **O excesso de formalismo na linguagem jurídica como mecanismo de exclusão da sociedade**. Dissertação de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2023.

BRONCKART, Jean-Paul. **Atividade de Linguagem, Textos e Discursos: por um interacionismo sócio discursivo**. São Paulo: EDUC, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FROHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 39, p. 122-137, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MAIA, Jesissiany Batista; SILVA, Eduardo Alves da; SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Unijuí, Ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/7365-Texto%20do%20artigo-37861-1-10-20190206.pdf>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

PATRIOTA, Everaldo. Democratizando o Acesso à Justiça: Justiça Social e o Poder Judiciário do Século XXI. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

TRUBILHANO, Fábio; HENRIQUES, Antônio. **Linguagem Jurídica e Argumentação: Teoria e Prática**. 7 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

RIBEIRO, Gabriela Rezende Freitas Severino; SANTOS, Érica Cristina Molina dos. Importância da Linguagem Jurídica para o Operador do Direito. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 6, n. 5, p. 121-132, 1 jul. 2017. Disponível em: <https://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/276>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

RISCO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto:7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/linguagem/>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.